

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

**ANEXO I: MODELO DE PROJETO EXTENSIONISTA
CENTRO UNIVERSITÁRIO PROCESSUS
Prática Extensionista
PROJETO/AÇÃO (2º/2024)**

1. Identificação do Objeto

Projeto de Atividade Extensionista: Direito Financeiro.

Área Temática: Direito Financeiro.

Local de implementação (Instituição parceira/conveniada): CENTCOOP – Central das Cooperativas de Trabalho de Materiais Recicláveis do DF

Título: Salário Maternidade – Histórico, conceito e requisitos, custeio e efetivação.

2. Identificação dos Autores e Articuladores

Curso: Direito

Coordenador de Curso: Prof. Adalberto Aleixo.

Orientador: Professora Luiza Cristina de Castro Faria.

Grupo 6

Nome: Bruna Fernanda de Lima Ferreira.

Matrícula: 2213180000037

Contato: 61 98222-5190-51907

Nome: Bruno da Silva Martins

Matrícula: 2123180000110

Contato: 61 99865-4410

Nome: Giovanni Cruz de Souza

Matrícula: 2413180000131

Contato: 61 99530-1111

Nome: Juliana Porto Santos

Matrícula: 2310010000078

Contato: 61 99122-5473

Nome: Lígia Marieta Barcelar Ribeiro

Matrícula: 2413180000185

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Contato: (61) 99154-6121

Nome: Marco Antônio Arêdes Burmann

Matrícula: 2413180000192

Contato: 61 98254-6599

Nome: Mateus de Freitas Rodrigues

Matrícula: 2313180000032

Contato: 61 99989-0290

Nome: Nicolas Rodrigues do Nascimento

Matrícula: 2220010000105

Contato: 61 98151-5589

Nome: Pedro Gomes Ferreira

Matrícula: 2313180000026

Contato: (61) 981493868

Nome: Susie Márcia Telles de Oliveira

Matrícula: 2313180000043

Contato: 61 99973-1989

3. Desenvolvimento

3.1. Fundamentação teórica

3.1.1. Breve histórico:

O direito ao afastamento remunerado da mulher gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, foi previsto pela primeira vez na legislação brasileira no artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de 1º de maio de 1943.

Posteriormente, a Constituição Federal de 1967 reafirmou a garantia à empregada gestante, conferiu também a proteção da Previdência Social à maternidade.

Por sua vez, a Lei n. 6.136, de 7 de novembro de 1974, determinou que o pagamento do salário-maternidade fosse custeado pela Previdência, o que afastou o dever do empregador de arcar com o ônus no prazo do afastamento da trabalhadora, de 12 (doze) semanas à época. Foi estabelecido ainda que a empresa

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

deveria adiantar o salário integral da empregada e depois ser ressarcida pela Previdência oficial.

Facilitou-se, assim, a efetivação dos direitos trabalhistas da mulher, pois o fato de o empregador ter que arcar com a remuneração da gestante ao tempo da licença, tornava custosa a contratação de temporário que pudesse suprir-lhe a falta, situação essa que diminuía o interesse dos empregadores nas candidatas do sexo feminino. Desde então, a empresa adiantava o salário integral à empregada em gozo de licença-maternidade e depois era reembolsada desse valor quando dos recolhimentos devidos ao INSS.

Finalmente, a Constituição Cidadã, promulgada em 5 de outubro de 1988, conforme anteriormente mencionado, conferiu proteção ao mercado de trabalho da mulher, à maternidade e à gestação, e às crianças.

Quanto à extensão do benefício, inicialmente foi garantido à segurada empregada, à empregada doméstica, e à trabalhadora avulsa, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, conforme previsão do artigos 71 e 73 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Após, a Lei n. 8.861, publicada em 25 de março de 1994, concedeu também à segurada especial o direito a receber o salário maternidade, correspondente a um salário mínimo, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao gozo do benefício.

Posteriormente, na Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, houve a extensão do benefício previdenciário às seguradas individuais e facultativas, de forma que, nos dias de hoje, é garantido às trabalhadoras vinculadas ao RGPS de todas as categorias.

Na sequência, a Lei n. 10.421, de 15 de abril de 2002, conferiu os mesmos direitos da gestante à segurada adotante ou a qual fosse concedida guarda judicial para fins de adoção. Houve ainda a extensão ao adotante do sexo masculino vinculado ao RGPS pela Lei n. 12.873, de 24 de outubro 2013.

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 542 em regime de Repercussão Geral, fixou a tese de que: “A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado”.

3.1.2. Conceito e requisitos para o recebimento:

O salário-maternidade é um benefício previdenciário conferido às trabalhadoras que sejam seguradas do Regime Geral de Previdência Social – RGPS em razão do parto, aborto lícito, adoção de criança ou guarda judicial visando à adoção. É devido, inclusive, àquelas que permaneçam vinculadas após o encerramento do contrato de trabalho, se tiverem cumprido o período mínimo de carência.

Trata-se de benefício que visa proteger e resguardar a pessoa gestante ou adotante, bem como garantir que o infante receba cuidado integral nos seus primeiros meses de vida. Decorre, assim, dos mandamentos constitucionais previstos nos artigos 7º, incisos XVIII e XX, 201, inciso II, e 227, caput, e § 3º, inciso II, da Carta Magna. Veja-se:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

[...]

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

[...]

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

[...]

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas.

O salário-maternidade é garantido às seguradas do RGPS de todas as categorias. Contudo, em razão da existência de regras distintas em relação aos requisitos para concessão e tempo de recebimento, cabe distinguir os tipos de segurados da Previdência Social:

i) **Empregado:** aqueles que prestam serviço remunerado a empresas ou equiparadas sob sua subordinação, de forma não eventual, seja em ambiente urbano ou rural.

ii) **Trabalhador avulso:** quem presta serviços a empresas ou equiparadas sem vínculo de emprego, sendo obrigatória a intermediação de gestor de mão de obra ou sindicato, ou que exerça atividade de movimentação de mercadorias em geral, seja em ambiente urbano ou rural.

iii) **Empregado doméstico:** são os que prestam serviço remunerado, de caráter pessoal ou familiar, de forma contínua, sem finalidade lucrativa e no ambiente doméstico.

iii) **Contribuinte individual:** é o trabalhador autônomo, que exerce suas atividades de forma independente, ou que, em decorrência do tipo de atividade, tais como sacerdotes e diretores de empresa em função dos resultados, não tenham vinculação trabalhista.

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

iv) **Segurado especial:** pessoas físicas que desenvolvem atividades de subsistência no campo, individualmente ou com suas famílias. Incluem-se os produtores rurais que explorem atividade agrícola ou pecuária em área de até quatro módulos fiscais; os seringueiros e extrativistas vegetais, desde que explorem os recursos de forma sustentável; os pescadores artesanais; os indígenas certificados pela Fundação Nacional do Índio – Funai; e os companheiros e filhos maiores de dezesseis anos de segurados especiais que com ele exerçam as demais atividades.

v) **Contribuinte facultativo:** as pessoas que tenham mais de dezesseis e menos de dezoito anos, e não exerçam atividade laboral, mas desejem contribuir com o RGPS.

A empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa não precisam cumprir período de carência, e terão direito ao recebimento do benefício, independentemente da quantidade de contribuições, nas seguintes hipóteses:

i) Em razão da **estabilidade da gestante**, prevista no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, **desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.**

ii) No caso de **óbito da gestante** segurada, a quem couber a guarda de seu filho, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar n. 146/2014.

ii) Em decorrência da **licença-maternidade** por nascimento ou adoção, conforme disposto no artigo 7º da Constituição Federal e no artigo 392, caput, e 392-A, ambos da CLT.

iii) **Durante a gravidez**, por motivo de **transferência de função**, determinada por suas condições de saúde ou quando necessária **a dispensa do horário de trabalho para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames** complementares, nos termos do artigo 392, § 4º, incisos I e II, da CLT.

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

iv) Pelo **rompimento facultativo do contrato de trabalho quando prejudicial à saúde da gestante**, mediante comprovação por atestado médico, em atenção ao que prescreve o artigo 394 da CLT.

O período de graça é aquele em que o trabalhador mantém sua condição de segurado com a previdência, mesmo após a cessação, interrupção ou suspensão do vínculo, sem que seja necessário realizar contribuições à previdência. Vale ainda dizer que enquanto estiverem recebendo os respectivos benefícios também manterão a qualidade, exceto quando se tratar de auxílio-acidente ou auxílio-suplementar. Nesse contexto, dispõe o artigo 97 do Decreto n. 3.048/1999, o seguinte:

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa.

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade, situação em que o benefício será pago diretamente pela previdência social.

Por oportuno, coleciona-se explicação concisa e didática extraída do portal eletrônico do INSS:

*“1. Até 6 meses após a cessação das contribuições, para o segurado facultativo;
2. Até 12 meses após cessar a segregação, para o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
3. Até 12 meses após o livramento, para o segurado preso.
4. Até 3 meses após o licenciamento, para o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar.
5. Até 12 meses após a cessação da aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária e salário-maternidade ou após a cessação das contribuições.
Nessa última hipótese, o prazo pode ainda ser prorrogado nas seguintes situações:*

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Para até 24 meses, se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado;

Acrescido mais 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho ou pelo recebimento de seguro-desemprego”.

Portanto, verifica-se que as seguradas das categorias empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa, que estejam contribuindo ativamente para a Previdência, ou que estejam em período de graça, têm direito ao salário-maternidade.

Por sua vez, no que se refere aos contribuintes individual, especiais e facultativas, bem como para os que estiverem em período de manutenção da qualidade de segurado decorrente dessas categorias se faz necessário que tenha feito ao menos 10 (dez) contribuições mensais.

O salário-maternidade é devido à gestante pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, iniciando-se até 28 (vinte e oito) dias antes do parto e terminando 91 (noventa e um) dias depois dele, incluso o dia do nascimento. Se for antecipado, ou se a criança nascer sem vida, o prazo de pagamento é 120 (cento e vinte) dias após o parto, incluindo-se o dia do termo. Dispõe ainda o artigo 93, § 3º, do Decreto n. 3.048/1999 que “*Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, por meio de atestado médico específico submetido à avaliação médico-pericial*”.

De igual modo, a adotante, por efetivação da adoção ou concessão de guarda judicial sobre a criança para fins de adoção, tem direito a receber o salário-maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de o benefício ter ou não sido concedido à genitora biológica. Não obstante, na hipótese de casal adotante, apenas um dos cônjuges terá direito ao benefício.

Finalmente, no caso de óbito da gestante ou do adotante segurado, o companheiro sobrevivente tem direito ao recebimento do benefício, pelo tempo restante a que a segurada teria direito, ou caso o parto ainda não tenha ocorrido, pelo prazo integral de 120 (cento e vinte) dias.

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

O pagamento do benefício se dará de acordo com a categoria de segurada da. Empregadas e trabalhadoras avulsas receberão o valor correspondente à última remuneração, ou em caso de retribuição variável, a média dos últimos 6 (seis) salários, não incidindo em ambos os casos o teto do INSS. Já a empregada doméstica receberá a quantia correspondente à última remuneração, limitada ao teto do RGPS. Para as facultativas, individuais e as que estejam em período de graça, será a média dos últimos 12 (doze) salários de contribuição, apurados em período não maior que 15 (quinze) meses, e também incide teto do RGPS. À segurada especial é devido o pagamento de 1 (um) salário mínimo.

Por fim, cumpre frisar que o pagamento cessa após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou no caso de falecimento da segurada, caso não seja transferido o benefício ao cônjuge sobrevivente.

3.1.3. Custeio:

O custeio do salário-maternidade é realizado com os recursos da previdência. Desde a edição da Lei n. 6.136, de 7.11.1974, o salário-maternidade passou a ser pago como prestação previdenciária, de forma que o ônus financeiro foi repassado à Previdência Social.

Cabe ao empregador adiantar o pagamento do salário integral a segurada afastada e depois ser reembolsado quando o INSS processar o requerimento da beneficiária. Não obstante, caso o empregador opte por contratar trabalhador para suprir a falta da empregada afastada, deverá arcar com o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, gerando ônus financeiro, ainda que de menor impacto que o custo total da licença.

A Constituição Federal de 1988 dispõe no seu artigo 195, caput, que “*A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais*”.

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

As contribuições para a Seguridade Social foram instituídas visando financiar as ações nas áreas da Saúde, Previdência e Assistência Social.

A União não tem uma contribuição social destinada exclusivamente à seguridade social, mas atribui dotações do seu orçamento à Seguridade Social, designadas obrigatoriamente na Lei Orçamentária anual. Ademais, é a responsável por cobrir os déficits financeiros da Seguridade, que decorram do pagamento de benefícios de prestação continuada pela previdência social.

No ano de 2022, o orçamento da previdência foi de R\$ 881.500.000.000,00 (oitocentos e oitenta e um bilhões e quinhentos milhões de reais), dos quais foram gastos 2.654.855.000,00 (dois bilhões e seiscientos e cinquenta e quatro milhões e oitocentos e cinquenta e cinco mil reais) com o salário maternidade, ou seja, 0,3% (três décimos por cento) do orçamento total da previdência. Para o ano de 2024, o orçamento da previdência atingiu a marca histórica de R\$ 1.016.736.597.576,00 (um trilhão e dezesseis bilhões e setecentos e noventa e sete milhões e quinhentos e noventa e sete mil quinhentos e setenta e seis reais), de forma que, se mantido o percentual de 0,3% (três décimos por cento), serão gastos R\$ 306.215.342.003,00 (trezentos e seis bilhões e duzentos e quinze milhões e trezentos e quarenta e dois mil e três reais) com o referido benefício.

Cumprido destacar que a principal fonte de recursos da previdência são as próprias contribuições dos segurados. Todavia, há o complemento por outras fontes. Nesse contexto, estabelecem os artigos 11 e 27 da Lei n. 8.212/1990 as fontes de custeio da Previdência Social:

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;

II - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;

IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

V - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

VI - 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal;

VII - 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal;

VIII - outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. O agente operador do Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT) poderá repassar à Seguridade Social percentual, a ser estabelecido em decreto do Presidente da República, de até 40% (quarenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde (SUS), para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

As contribuições dos segurados empregados, empregados domésticos, e do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota progressiva sobre o salário de contribuição mensal, conforme prescreve art. 20 da Lei nº 8.212/1991. Para o trabalhador avulso, o salário de contribuição considera todas as rendas recebidas no período. Veja-se tabela referente ao ano de 2024:

| Salário de contribuição | Alíquota |
|--------------------------------|-----------------|
| até R\$ 1.302,00 | 7,50% |
| R\$ 1.302,01 até R\$ 2.571,29 | 9% |
| R\$ 2.571,30 até R\$ 3.856,94 | 12% |

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

| | |
|-------------------------------|-----|
| R\$ 3.856,95 até R\$ 7.507,49 | 14% |
|-------------------------------|-----|

Por sua vez, os segurados facultativos e individuais podem estabelecer sua própria contribuição sobre qualquer valor entre o salário mínimo mensal e o teto do RGPS, aplicando-se a alíquota de 20% (vinte por cento) sobre esse salário de contribuição. Já o Microempreendedor Individual - MEI contribui com 5% sobre o salário mínimo.

De outro giro, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo. 195, inciso I, a incidência de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, nos seguintes termos:

Art. 195.

[...]

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) receita ou o faturamento;*
- c) lucro.*

A cobrança feita sobre a folha de remuneração, foi regulamentada no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, com a incidência da alíquota de 20% sobre “o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Sobre o lucro e as receitas, incidem a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, a contribuição ao PIS/PASEP e a Contribuição sobre o Lucro Líquido – CSLL. Na maior parte das vezes, a alíquota aplicável da COFINS (inclusive a devida na importação) é de 7,6%. Por fim, a alíquota do PIS/Pasep, quando incidente sobre a receita, em regra é de 0,65%. A alíquota da CSLL é de 9% para as pessoas jurídicas em geral.

4. Apresentação:

O presente projeto visa apresentar ao público-alvo (população XXX da XXXX) as condições e os meios de acesso a esse direito, bem como apresentar as fontes de custeio do benefício, relacionando o tema ao Direito Financeiro.

5. Justificativa:

No início do ano de 2024 uma sociedade de advocacia contratou diversos *influencers* para divulgar propaganda de sua consultoria jurídica nas redes sociais com vistas à concessão do salário-maternidade, destinada especificamente às seguradas da previdência social que se encontravam desempregadas no momento do nascimento de seus filhos. O serviço chegava a custar um terço do valor integral de todos os benefícios que a trabalhadora tinha direito.

Ocorre que o benefício pode ser requerido gratuitamente pelos canais oficiais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de forma segura, fácil e prática.

Foi noticiado ainda que fraldários estão se passando por representantes do INSS e entrando em contato com segurados com vistas a acessar seus dados pessoais ou requerer o pagamento de cota para recebimento de benefício que o trabalhador supostamente teria direito.

Verifica-se que prestadora buscou aferir desvantagem excessiva das seguradas, aproveitando-se da falta de conhecimento sobre seus direitos.

Portanto, a realização deste projeto se justifica pela necessidade de esclarecer e orientar as trabalhadoras da comunidade de XXX quanto à existência do benefício salário-maternidade, seus requisitos e condições de acesso.

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

6. Objetivos:

6.1. Objetivo Geral:

Esclarecer e orientar as trabalhadoras da comunidade de XXX quanto à existência do benefício salário-maternidade, seus requisitos, fontes de custeio e condições de acesso.

6.2. Objetivos Específicos:

1º. Explicar ao público-alvo o que é o salário-maternidade;

2º. Esclarecer quem tem direito e quais são os requisitos de acesso ao benefício;

3º. Apresentar as fontes de custeio;

4º. Orientar concretamente o público-alvo sobre os meios oficiais de acesso ao benefício.

6.3. Resultados esperados:

Espera-se que com a apresentação do projeto as trabalhadoras da comunidade xxx tenham ciência de seus direitos em relação ao benefício do salário-maternidade e adquiram o conhecimento necessário para requerê-lo de forma independente.

7. Metodologia:

O projeto será executado por meio de uma apresentação expositiva à comunidade xxx, na qual serão abordados os principais tópicos referentes ao salário-maternidade. Na oportunidade, serão entregues ainda cartilhas explicativas ao público-alvo, a fim de que possam ter registradas as principais informações a esse respeito.

8. Cronograma de execução:

| Evento | Período | Observação |
|-----------------------|----------------|------------|
| Elaboração do projeto | 3 a 17/09/2024 | |

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

| | | |
|-------------------------------------|--------------------|--|
| Elaboração da cartilha e dos slides | 18/09 a 15/10/2024 | |
| Apresentação em sala | 29/10/2024 | |
| Entrega para a comunidade | 13/11/2024 | |
| Entrega do relatório final | 10/12/2024 | |

9. Referências Bibliográficas:

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; **LAZZARI**, João B. Direito Previdenciário. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646302. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646302/>. Acesso em: 10 de setembro 2024.

STF. Tema 542. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4650144&numeroProcesso=842844&classeProcesso=RE&numeroTema=542>. Acesso em: 10 de setembro 2024.

INSS. Qualidade de Segurado. Disponível em:

<https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seus-direitos-e-deveres/qualidade-de-segurado>. Acesso em: 10 de setembro 2024.

G1. Trabalho e carreira. Disponível em:

<https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2024/04/16/inss-alerta-que-salario-maternidade-pode-ser-pedido-gratuitamente-e-sem-intermediarios-veja-como.ghtml>. Acesso em: 10 de setembro 2024.

SANTANDER. Golpe do INSS. Disponível em:

<https://www.santander.com.br/blog/golpe-do-inss> e

IP SJ. Fraudadores se passam por representantes da Previdência para aplicar golpes contra cidadãos.

<https://www.ipsj.rj.gov.br/fraudadores-se-passam-por-representantes-da-previdencia-para-aplicar-golpes-contra-cidadaos/>. Acesso em: 10 de setembro 2024.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Portal da Transparência. Previdência Social 2022.

<https://portaldatransparencia.gov.br/funcoes/09-previdencia-social?ano=2022>.

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Portal da Transparência. Previdência Social 2024.

<https://portaldatransparencia.gov.br/funcoes/09-previdencia-social?ano=2024>

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANUÁRIO ESTATÍSTICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AEPS 2022. Seção I - Benefícios. Subseção A - Benefícios Concedidos. Capítulo 4 - Salário Maternidade 4.2 - Quantidade e valor mensais de salários-maternidade concedidos, por pagador e clientela - 2020/2022. https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/copy_of_o_nlnte-aeps-2022-/secao-i-beneficios/subsecao-a-beneficios-concedidos/capitulo-4-salario-maternidade/4-2-quantidade-e-valor-mensais-de-salarios-maternidade-concedidos-por-pagador-e-clientela-2017-2019